



ASSESSORIA JURIDICA

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: **Dispensa de Licitação por Limite**

OBJETO: OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOCHILA ESCOLAR PARA PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PITIMBU-PB.

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO –
DISPENSA DE LICITAÇÃO POR LIMITE –
CONSONÂNCIA LEGAL COM O ARTIGO 75, II DA LEI
14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL 097/2024 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU-PB –
POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO PROCESSO
DE DISPENSA.

I – RELATÓRIO

Versa o presente Parecer sobre solicitação da Secretaria Municipal de Educação sobre a possibilidade de AQUISIÇÃO DE MOCHILA ESCOLAR PARA PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PITIMBU-PB, destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação.

A proposta analisada é a da empresa GRAFICA FONSECA LTDA - CNPJ: 08.513.512/0001-63, verificando a juntada do orçamento no valor total de R\$ 57.258,50 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).

O mesmo foi distribuído a esta Assessoria Jurídica para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

II – DE MERITIS



Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico na Lei Federal n.º 14.133/2021 (nova lei de licitações) a saber:

Art. 75– É dispensável a licitação:

Inciso II (Atualizado pelo DECRETO Nº 11.871/23.) - II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como nova Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para outros serviços e compras que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), caso ultrapasse esse valor necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se ao Art. 28 da Lei n.º 14.133/21.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratada, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Assim, definido o cabimento da contratação direta, a administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar



a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas, a exemplo da publicação prévia do aviso de dispensa, com as devidas informações, clara e precisa, consoante termo de referência e minuta de contrato, a fim de obtenção de propostas adicionais. Comprovação dos requisitos de habilitação jurídico, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeiro e técnico da empresa que ofertou o menor preço obtido através de pesquisa mercadológica, justificativa de preços e razão da escolha do fornecedor, consoante exige o DECRETO MUNICIPAL 097/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU-PB.

III – CONCLUSÕES

Estudando o caso, concluo que a contratação da empresa citada do objeto em epígrafe, observa a Lei nº. 14.133/21 e o Decreto Municipal n.º 097/2024, em especial o disposto no artigo 75, inciso II e 72, razão pela qual, OPINAMOS pela regularidade da Dispensa de Licitação.

Salvo melhor juízo,

Pitimbu-PB, 29 de maio de 2024.

Assessoria Jurídica

OAB/PB: 19.942